



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000151/2003-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria PIS.COFINS.RESTITUIÇÃO
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/07/1994

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005 (9/6/2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Fernando Mourão, OAB/SP nº 184979.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Cassio Shappo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de crédito oriundo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apurada em julho de 1994.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolizado " e 13102/2003, relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de COFINS e de contribuição para o PIS no período de julho de 1994, conforme requerimento de fl. 01 e, planilhas de fls. 1371138.

A DRF/Vitória exarou o Despacho Decisório de fl. 147, com base no Parecer SEORT de fl. 146 indeferindo o pedido, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito fazendário, conforme artigo 168, I cc 165, I da Lei nº 5.172166, Código Tributário Nacional (CTN), e Ato Declaratório SRF nº 96199.

Cientificada da decisão em 28/03/2003 (fl. 149), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/04/2003 (fls. 150 a 179), alegando, em síntese que:

a) A Medida Provisória 524/94, ratificada pela Lei 9.069195, determinou em seu art. 34 a interrupção pelo prazo de 180 dias, a partir de 07/94, da aplicação da UFIR para. Efeito de atualização dos tributos e contribuições federais pagos no vencimento. Assim, os contribuintes que não observaram a legislação e recolheram os tributos mediante aplicação da UFIR, têm direito à restituição dos valores, recolhidos a maior, nos termos das IN/SRF 21197, IN/SRF 73197 e IN/SRF 21012002;

b) A decisão recorrida, ao indeferir o pedido tão somente pela prescrição dos créditos tributários, implicitamente reconheceu o recolhimento efetuado a maior;

c) Em se tratando de tributos lançados por homologação, o prazo para restituição é de dez anos, cinco para a Fazenda homologar o lançamento—e mais cinco a partir da homologação

expressa ou tácita. Portanto, a prescrição alegada na decisão impugnada ainda não ocorreu;

d) Nesse sentido_ é a jurisprudência do STJ e TRF, 3 a. região;

e) O contribuinte tem o direito de ação para discutir créditos fazendários dentro do prazo de dez anos, tempo este concedido à Fazenda Pública de proceder ao lançamento do crédito tributário e cobra-lo executivamente, em respeito ao princípio da isonomia consagrado pela CF/88;

f) O art. 45, I, da Lei 8.212/91 autoriza a cobrança de contribuições atrasadas no período de dez anos. O mesmo prazo deve ser dado ao contribuinte para pleitear a restituição ou compensação;

g) A questão encontra-se pacificada por reiteradas decisões de diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes;

h) Em 11/03/2003 a impugnante protocolou pedido de Declaração de Compensação.

Considerando que a presente impugnação deve ser recebida no seu efeito suspensivo, necessária se faz a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança dos valores a serem compensados.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJII n.º 11-683, de 23/02/2003 (fls. 220 e ss.), por entender já decaído (*sic*) o direito à restituição.

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 230/261, por meio do qual, depois de relatar os fatos, basicamente defende a inocorrência do motivo alegado para indeferir o pleito.

À fl. 280, a Recorrente requer sejam as intimações endereçadas a dois de seus procuradores.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Litiga-se sobre a extinção do direito de se pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação. No caso ora em exame, os tributos foram recolhidos em julho de 1994. Como o pedido foi protocolado em fevereiro de 2003, a pretensão encerrava, para a unidade de origem e para a DRJ, direito já irremediavelmente fulminado pela prescrição, por aplicação do art. 168, I, do CTN.

Ocorre que esta Corte administrativa vem chancelando, por imposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/6/2009, o entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário no sentido de que, aos pedidos formulados até 9/6/2005 – data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005 –, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como no caso), continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco”. À guisa de ilustração:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992 PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10/10/2011). Recurso Extraordinário Negado. (Pleno da CSRF, Acórdão n.º 9900000.608, de 29/08/2012).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1991 IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO

DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF. De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária PDV, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador. Recurso extraordinário provido. (Pleno da CSRF, Acórdão n.º 9900000.379, de 22/04/2013).

Considerando, pois, que o pedido de restituição foi apresentado em data anterior a 9/6/2005 e que somente em 2004 findaria o prazo decenal quanto ao direito à restituição do tributo pago a maior em julho de 1994, não há que se falar em prescrição do direito à repetição do indébito.

Com relação ao pedido de que as intimações sejam endereçadas a dois procuradores da Recorrente, cumpre registrar que o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, somente prevê que a intimação, realizada por via postal, seja endereçada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e em seu nome (art. 23).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que a **unidade de origem, ultrapassada a matéria referente ao prazo prescricional, prossiga na análise do pleito.**

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza